



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -

Fone: (42) 3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Processo: 0017883-16.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Pagamento Indevido

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • Bruno Combustíveis LTDA

Réu(s): • O Juízo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por BRUNO COMBUSTÍVEIS LTDA (mov. 1).

Decisão no mov. 36.1 que deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou como administrador judicial o escritório WILHELM & NIELS Advogados Associados.

O escritório WILHELM & NIELS Advogados Associados aceitou o encargo e solicitou esclarecimentos à recuperanda no mov. 60.1.

O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (mov. 80.1).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação no mov. 83.1.

Despacho no mov. 84.1 que determinou a intimação da recuperanda para se manifestar sobre a proposta de honorários e prestar os esclarecimentos solicitados.

A recuperanda apresentou contraposta de honorários no mov. 98.1.

A administradora judicial apresentou nova proposta de honorários e requereu a publicação do edital previsto no art. 52, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 106.1).

Publicado edital para intimação dos credores contemplando a publicação da relação de credores (art. 7º, §1º da Lei 11.101/05) e a abertura de prazo para objeções ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 c/c art. 55, §único, da Lei 11.101/05 (mov. 112).

A recuperanda concordou com a proposta de honorários da administradora judicial (mov. 120.1).

A administradora judicial informou que vem encontrando dificuldades para estabelecer contato com a recuperanda e com seus procuradores. Alegou que solicitou a documentação necessária para a elaboração da Relação de Credores, mas que não teve retorno. Afirmou que os honorários não foram pagos. Requereu, dessa forma, a intimação pessoal da recuperanda para cumprir as determinações, sob de pena de convalidação em falência (mov. 129.1).

Decisão no mov. 131.1 que deferiu o pedido formulado no mov. 129.1.

A recuperanda requereu a juntada de documentos no mov. 139.1 e no mov. 140.1.



A administradora judicial apresentou a relação de credores e informou que identificou algumas incongruências na documentação contábil da recuperanda (mov. 143.1).

A recuperanda informou que, antes da elaboração do quadro de credores, efetuou o pagamento dos débitos existentes. Afirmou que não existem mais motivos para o prosseguimento da presente ação. Requereu a extinção da demanda (mov. 145.1).

Despacho no mov. 146.1 que determinou a intimação da administradora judicial.

A administradora judicial requer a designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/05 e a intimação da recuperanda para pagar os honorários.

Despacho no mov. 160.1 que determinou a intimação da recuperanda para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimada, a parte não se manifestou (mov. 163).

A administradora judicial WILHELM & NIELS Advogados Associados se manifestou nos autos informando o pagamento dos honorários referente a administração judicial no valor de R\$ 13.200,00, requerendo ao final o prosseguimento do feito nos termos da decisão de mov. 160.1 (mov. 165.1).

A recuperanda informou o pagamento dos credores e da administradora judicial, alegou não ser necessária a convocação dos credores em razão da ausência de formação do quadro de credores, bem como ao final requereu a extinção do feito (mov. 166.1).

A recuperanda informou o pagamento da empresa Estrada, alegando ter liquidado todos os débitos que possuía e requerendo a extinção do feito (mov. 167.1).

No despacho de mov. 169.1 constou a necessidade de convocar a assembleia-geral de credores antes de deliberar sobre a extinção do feito. Ainda, foi determinada a intimação da administradora judicial para apresentar o quadro de credores, sugerir data para realização da assembleia, bem como apresentar a minuta do edital. Por fim, foi determinada a intimação da recuperanda para se manifestar e a vista dos autos ao Ministério Público.

A recuperanda manifestou sua ciência (mov. 174.1).

A Administradora judicial apresentou o quadro de credores, sugeriu datas para realização da assembleia-geral, bem como apresentou a minuta do edital a ser publicado (mov. 175.1).

A recuperanda concordou com a manifestação da administradora judicial (mov. 178.1).

Tendo em vista o transcurso da data indicada para a 1ª convocação, a administradora judicial sugeriu novas datas (mov. 179.1).

Dado vista ao Ministério Público, não se opôs à realização de assembleia-geral para extinção da recuperação judicial. No mesmo ato, elucidou que caso seja entendido pela prática de crimes, deve ser comunicado à Secretaria Administrativa do Ministério Público (mov. 184.1).

No despacho de mov. 187.1 foi determinada a intimação da administradora judicial para se manifestar sobre a ausência da empresa Estrada Distribuidora de Derivados do Petróleo LTDA no quadro apresentado no mov. 175.1, bem como sobre a ausência de outros eventuais credores que deveriam/devem ser convocados para a assembleia-geral.

A administradora judicial informou que em razão dos pagamentos feitos à empresa Estrada Distribuidora de Derivados do Petróleo LTDA e da ausência de deliberação do juízo, a empresa foi retirada do quadro de credores (mov. 196.1).



A decisão de mov. 199 determinou a intimação da Administradora Judicial para retificação do quadro geral de credores, para inclusão da empresa Estrada Distribuidora de Derivados do Petróleo Ltda (mov. 199).

A Administradora Judicial apresentou a relação de credores retificada. Requereu a publicação do edital e sugeriu datas para realização da Assembleia Geral de Credores (mov. 204).

É o relatório. Decido.

RELATÓRIOS MENSAIS

1. INTIME-SE a Administradora Judicial para que cumpra com a obrigação disposta no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei Federal n. 11.101/2005, devendo *"apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor"*.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA - CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES

2. Antes da expedição dos editais do plano de recuperação judicial e da relação de credores, a recuperanda requereu a desistência do pedido de recuperação judicial (mov. 167).

O artigo 52, §4º, da Lei Federal n. 11.101/2005 dispõe que: *"o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores"*.

2.1. Com efeito, designo os dias 20 de setembro de 2022, às 09h30min, para 1ª convocação, e o dia 27 de setembro de 2022, às 09h30min, para a segunda convocação da assembleia-geral de credores para deliberação sobre o pedido de desistência da recuperação judicial da autora BRUNO COMBUSTÍVEIS LTDA, conforme artigos 35, inciso I, alínea "d", da Lei 11.101/2005, cuja reunião se realizará por meio virtual.

2.2. Publique-se o edital de convocação da assembleia-geral de credores, conforme mov. 204 e artigo 36, da Lei 11.101/2005, com antecedência mínima de 15 dias da primeira data designada.

2.3. Intime-se a recuperanda para que afixe cópia do aviso de convocação da assembleia de forma ostensiva em sua sede e filiais, conforme artigo 36, § 1º, da Lei 11.101/2005.

3. Com a juntada da ata da assembleia com o resultado da deliberação dos credores sobre o pedido desistência, voltem conclusos para decisão.

Guarapuava, 01 de setembro de 2022.

Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Juiz de Direito

